



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/04/15

23 TC-024645/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Cláudio Dianin (Secretário Municipal de Transportes), Ademir Pedro Victor e Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras), Carlos A. Ferreira de Souza e Edison Grassi (Engenheiros).

Objeto: Execução da obra de construção do terminal de ônibus urbano central.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Prorrogação celebrado em 20-05-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 11-08-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 31-07-09, 01-11-11 e 01-08-13.

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Camila da Silva Rodolpho.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

1. RELATÓRIO.

1.1. Tratam os autos do **Contrato nº 73/2007**, firmado entre **Prefeitura Municipal de Jundiaí** e a empresa **Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.**, na data de 20/06/2007, visando à construção de terminal de ônibus urbano central, pelo importe de R\$ 3.076.484,95 e prazo de 210 (duzentos e dez) dias.

1.2. Analisa-se, nesta oportunidade, *(i)* o **Termo de Aditamento e Prorrogação** assinado em 20/05/2008, que promoveu acréscimos e supressões quantitativas no objeto, alterando o valor inicialmente ajustado para R\$ 3.742.988,31 (21,66%), e prorrogou o prazo de execução por 30 (trinta) dias, bem como *(ii)* os **Termos de Recebimento Provisório e Definitivo**, emitidos em 11/08/2008 e 09/04/2010, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. O Ajuste, precedido da Concorrência nº 13/06, foi julgado **regular** pela Primeira Câmara, na Sessão de 31/03/2009 (fls. 1447).

1.4. A **Unidade Regional de Campinas/UR-3** considerou **irregular** a matéria, apontando as seguintes inconformidades:

- a) além de não ter sido justificada a contento, a prorrogação do prazo de execução só restou formalizada em 20/05/2008, quando expirado, há quase 03 (três) meses, o período originalmente estabelecido;
- b) não houve prévia pesquisa de preços, em relação aos serviços extras aditados, cujo valor totalizou R\$ 856.870,26.

1.5. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou defesa às fls. 1503/1525.

1.6. Os autos foram, então, remetidos à **Secretaria-Diretoria Geral**, que indagou a inserção, na planilha orçamentária, de diversos serviços que, por sua natureza, deveriam constar do projeto básico, correspondentes a 27,85% da importância inicialmente ajustada e sem cotação de valores.

1.7. Diante dos novos questionamentos, bem como da necessidade de documentação complementar, relativa à execução contratual, os interessados foram notificados mais 02 (duas) vezes, tendo a Prefeitura se justificado às fls. 1534/1569 e 1575/1641.

1.8. Em manifestação conclusiva, **Assessoria Técnica** e **Chefia da ATJ** posicionaram-se pela **regularidade** dos atos praticados.

1.9. De outro lado, a **SDG** opinou pela **irregularidade**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. As defesas apresentadas não foram suficientes para regularizar a matéria.

2.2. De fato, o Aditamento em análise promoveu alterações significativas no Contrato, com acréscimo de 24,4% dos quantitativos previstos inicialmente, no valor de R\$ 752.171,55, e supressão de 30,63%, totalizando R\$ 942.538,35, além de incluir serviços extras equivalentes a 27,85%, ou R\$ 856.870,16.

Ainda que o cálculo final de todas as modificações havidas resulte em percentual inferior ao limite legal, não há como ignorar a descaracterização do objeto licitado, tampouco as evidências de falha no planejamento da obra e elaboração do projeto básico.

Ressalte-se que serviços como o translado de monumento histórico e produção de projetos de tubulações, estrutura metálica, plataforma de pedestre e circulação de ônibus, cobertura em policarbonato, padrão de entrada de energia e luminotécnico não podem ser considerados imprevisíveis, nem ficou demonstrado que decorreram de fatores revelados depois do início da execução, alterando a situação fática verificada na fase interna do certame.

Notório, portanto, que o projeto básico não atendeu às diretrizes dos órgãos responsáveis pela orientação e regulamentação da área de engenharia, como CREA, CONFEA, IBRAOP, entre outros, e acabou descumprindo o disposto no artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. Concorre para o juízo desfavorável a ausência de prova da consonância dos preços dos novos serviços, não previstos na planilha orçamentária e na proposta da Contratada, aos correntes no mercado à época.

2.4. Os atos praticados configuram, assim, violação aos princípios da eficiência, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a que aludem os artigos 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal e os artigos 3º, 41 e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Termo de Aditamento em exame, e **conhecimento** dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Transitado em julgado, cópias do relatório e voto deverão ser remetidas à **Câmara Municipal de Jundiaí**, para ciência.

Notifiquem-se, também, o **atual Prefeito** para, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, informar as providências adotadas frente ao relatado nestes autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO